



PROCURADORIA

**Projeto de Emenda nº 005670/2021
PL nº 002673/2021**

PARECER

PROJETO DE EMENDA AO PL Nº 002673/2021. DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Com o intuito de sanar os vícios apontados no Parecer exarado pela Comissão de Finanças às 24/27, o autor do PL apresentou nova emenda substitutiva, destacando dotações orçamentárias para cobertura das despesas que advirão da execução da obrigatoriedade criada pelo PL.

Não obstante, a meu ver, a Emenda apresentada não se mostra capaz de suprir as exigências suscitadas pela Comissão de Finanças, a dizer:

I – Demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual



e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É bem verdade, porém, conforme consta na justificativa que acompanha o Projeto de Emenda, que a despesa que se pretende instituir deve ser incluída como despesa corrente de caráter continuado, o que remete à análise do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Conforme se constata, ainda assim devem ser atendidos os requisitos constantes do § 1º do art. 17 do LRF: realização da estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Sob esse viés, tenho que a origem dos recursos para custeio está demonstrada, nos termos do art. 3º do Projeto de Emenda.

Todavia, não há nos autos qualquer informação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o qual se mostra necessário para o integral cumprimento das regras da LRF.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise.



ATENDIDAS, PORÉM, AS EXIGÊNCIAS APONTADAS, JUSTANDO-SE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, COM A CONSEQUENTE CONFIRMAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO DAS NOVAS DESPESAS, NADA IMPEDE O SEU REGULAR PROCESSAMENTO.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico